



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 95/2022  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2022**

**ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA IPM SISTEMAS LTDA. QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA BETHA SISTEMAS LTDA, REFERENTE AO EDITAL SUPRAMENCIONADO.**

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, a comissão de licitação reuniu-se para dar andamento ao julgamento do processo acima mencionado. Após análise do parecer jurídico e da manifestação de concordância do Prefeito Municipal, os membros da comissão de licitação decidem acolher na sua integralidade o parecer jurídico e manifesta-se pelo indeferimento das razões recursais da empresa acima citada, mantendo a classificação e habilitação da empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**, e a prosseguir com o certame. Segue anexo parecer jurídico e manifestação do Prefeito Municipal.

  
**JUCILENE GOLDONI CALIARI  
PREGOEIRA**

  
**LAUDECIR FRANCIO  
EQUIPE DE APOIO**

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM  
ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Recurso IPM Sistemas Ltda. X Betha Sistemas Ltda. – edital de Pregão  
Presencial n. 30/2022

Senhora Pregoeira:

Tempestivamente a empresa IPM Sistemas Ltda., apresentou recurso contra a classificação da empresa BETHA SISTEMAS LTDA., tocante ao edital de Pregão Presencial n. 30/2022.

Em apertada síntese alega a recorrente que a recorrida restou a primeira colocada para o lote I, sendo pela recorrente postulada a sua exclusão do certame face a falta de cotação dos serviços de gestão e provimento de datacenter.

Na oportunidade foi entendido pela não exclusão da recorrida ao argumento de que o item 2.8 do termo de referência autoriza que o item 16, lote 1, anexo II, pudesse deixar de ser cotado.

Inconformada com esta decisão, a licitante IPM SISTEMAS LTDA., apresentou recurso, centrando sua argumentação na inexequibilidade da proposta apresentada em virtude de ter apresentado proposta com valor ínfimo para os serviços de gestão de datacenter. Alega que este fato gera descumprimento das regras do edital.

Para a recorrente não basta a recorrida amparada na previsão do edital deixar de cotar o item, deve demonstrar que possui datacenter próprio.

Segunda a recorrente, a recorrida não possui datacenter próprio servindo-se de datacenter de terceiro, mais precisamente da Amazon.

Continua em suas argumentações aduzindo ofensa ao princípio da boa-fé e que o edital não afasta a necessidade de ser o item cotado.

Alega ainda a inexequibilidade da proposta em virtude de ao item ter sido cotado valor simbólico possibilitando assim o encerramento da ata, além de afirmar que o datacenter por ela utilizado pertence a Amazon, sendo os valores cobrados elevados, por isso, não poderia ter deixado de cotar este item.

Entende ainda que a recorrida se utiliza de jogo de planilha, que é vedada pelo TCU. Que o valor cotado é irrisório, por isso deve ser desclassificada do item.

Requer a revogação do ato que classificou a empresa Betha Sistemas Ltda., em virtude de sua proposta ser inexequível e, subsidiariamente, em sendo entendido pela manutenção de sua classificação, que sejam promovidas diligências visando esclarecer se a recorrida possui ou não datacenter próprio.

Pela recorrida, no prazo que lhe faculta a norma foram apresentadas as contrarrazões recursais fixando-as no fato de o edital não impor a obrigação de cotação de serviços de gestão de provimento de datacenter, de modo que atendeu o edital.

Continua afirmando ter cumprido com as exigências do edital, devendo, por isso, ser mantida sua classificação e habilitação, prosseguindo nas etapas seguintes.

Ao final requereu que seja negado provimento ao recurso apresentado pela licitante IPM.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante IPM SISTEMAS LTDA., contra a classificação e habilitação da licitante BETHA SISTEMAS LTDA., no edital de Pregão Presencial n. 30/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços na área de sistemas de gestão pública municipal, conforme descrito no edital.

No caso, a controvérsia cinge-se em verificar se o edital impõe a obrigação de cotar o item relativo ao datacenter e, também, se existe a necessidade de demonstrar que a licitante disponha do aludido equipamento, sendo ele próprio ou locado.

Vejamos o que estabelece o edital quanto ao item objeto do recurso, no anexo I, Termo de Referência:

- "2.6 – O funcionamento do sistema deverá ser em DATACENTER da contratada; sendo que o mesmo poderá ser próprio ou locado pela licitante vencedora.
- 2.7 – O datacenter da proponente vencedora, seja este próprio ou locado, deve obrigatoriamente possuir estrutura que possa garantir alta disponibilidade, redundância e tolerâncias a falhas, conforme as previstas em normativas específicas.
- 2.8 – Em caso da licitante possuir datacenter próprio e for de sua conveniência, poderá esta deixar o item de gestão e provimento de datacenter sem definição de preço".

Inegável que o edital permite às licitantes que tenham datacenter próprio ou locado. Na hipótese de ser o datacenter próprio foi permitido a dispensa de definição de preço.



Entretanto, deixou de ser exigida a comprovação de ser o datacenter próprio ou locado que, *data vênia*, pouco ou não muito importa na formulação da proposta, visto que mesmo sendo ele locado poderá a licitante entender por não contabilizar o custo do mesmo em virtude de já ter sido diluído em outros itens de custo, até mesmo em outros contratos, etc..

A recorrente afirma que a recorrida utiliza o datacenter da Amazon, hipótese que poderia caracterizar a locação, sendo assim, obrigatória a cotação de preço em relação ao mesmo.

Por sua vez a recorrida insiste dizendo que atendeu todas as exigências do edital, inexistindo obrigatoriedade de demonstrar que possui datacenter próprio ou locado, reiterando que o recurso da IPM deixou de demonstrar que descumpriu algum item do edital.

Realmente pairam dúvidas se a empresa Betha Sistemas Ltda., possui datacenter próprio ou locado, porém, tenho que mesmo diante desta dúvida, a sua manutenção no certame se impõe por diversas razões, notadamente, por ser sua proposta financeira mais vantajosa ao município, resultando numa economia superior a cem mil reais.

Além disso, a recorrente, mesmo sendo sua proposta muito superior a aquela da recorrida, deixou de ofertar lances, possibilitando com isso que sua proposta também fosse mais vantajosa para o município.

Não podemos olvidar também que a recorrida Betha Sistemas Ltda., é quem atualmente presta serviços ao município de Ipumirim, de modo que, além de sua proposta se mostrar altamente vantajosa economicamente, a continuidade na prestação dos serviços certamente trará benefícios para o município.

Deste modo, entendemos que embora o edital tenha disposto que a licitante poderia dispor de datacenter próprio ou locado, sendo ele próprio ficaria a seu critério fixar um preço, a falta de preço na proposta na recorrida Betha, não é motivo suficiente para que venha a ser desclassificada do certame, considerando que este fato por si só nenhum prejuízo acarretará ao município para a prestação do serviço objeto da licitação.

Aliás, e como dito acima, trará elevada economia aos cofres do município já que sua proposta apresenta um valor a menor do que aquele da recorrente que ultrapassa cem mil reais.

Desnecessária a realização de diligência visando certificar-se se a recorrida possui datacenter próprio ou locado, pelas razões acima expostas.

**À luz de todo o acima exposto**, opinamos no sentido de ser negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa IPM SISTEMAS LTDA., mantendo, deste modo, classificada e habilitada a prosseguir no certame a empresa BETHA SISTEMAS LTDA..

Este é o entendimento que submetemos a apreciação da senhora pregoeira que deverá observar as disposições do § 4º do art. 109 da lei licitatória.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Ipumirim-SC, 12 de agosto de 2022.

Neudi Luiz Rizzo  
OAB/SC 12286

**NEUDI  
LUIZ  
RIZZO**

Assinado de forma  
digital por NEUDI  
LUIZ RIZZO  
Dados: 2022.08.12  
14:07:10 -03'00'

*"Acalo por inteiro o parecer da Assessoria Jurídica"*

*15.08.2022*



Hilario Reffatti  
Prefeito Municipal